CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
APROVADO
Por: Maioria Qualificada
EM 06/01/2013

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 794/2013
DATA 09 OUT. 2013 HORAS 11:36
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

MENSAGEM Nº 04 DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Às comissões permanentes para emissão dos devidos pareceres.
EM 15/10/2013

MENSAGEM DE VETO

Comunico-lhe que, na forma do disposto, do art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o projeto de lei referente ao ***AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2152, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013***, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – To., que autoriza o Poder Executivo a criar o programa social para transporte de pacientes em tratamento de saúde, em razão da inconstitucionalidade formal, para tanto, adotei as razões contidas no parecer da Procuradoria Geral do Município, a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conquanto nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa Egrégia Casa, a matéria contida no autógrafo acima referido encontra-se eivada de vício formal, está em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Gurupi.

A proposição em pauta acarreta invasão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, pois implicaria aumento dos gastos, cuja iniciativa é prerrogativa do Chefe do Executivo.

Insta ressaltar, ainda, que a viabilização da proposta em tela demandaria gastos substanciais no que diz respeito à sua implementação, tratando-se, pois, de investimentos específicos, aquisição de ambulância equipada com U.T.I., a criação de cargos e contratação de pessoal, que, certamente, gerariam aumento de despesas e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Por isso, a proposta representa uma afronta a preceito insculpido nos artigos. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167, I e II, da Constituição Federal, na medida em que, conforme determina o primeiro Diploma Legal

citado, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como, da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementa, considera-se: - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;"

Art. 167 CF/1988:

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais"

O Poder Judiciário manifesta pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nestas situações:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.162/06. ESTÍMULO À DOAÇÃO DE SANGUE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. A Lei Municipal nº 4.162/2006, ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo municipal e também impor a realização de despesas, especialmente com procedimentos que sequer estão cobertos por verbas do SUS, mostra-se inconstitucional por vício de iniciativa, a qual é privativa do Executivo, violando as disposições do art. 60, II, d, e do art. 82, VII, da Constituição Estadual e arts. 61, II, e, e 84, VI, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016432189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Luiz Felipe Silveira Difini, Redator para Acordão: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 19/03/2007)*

A Lei Orgânica do Município de Gurupi segue o mesmo parâmetro da legislação federal acima exposta, demonstrando a inviabilidade formal do projeto em questão.

Art. 66 - A iniciativa das leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou comissão e aos eleitores do Município na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1: São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal:

II - criem cargos, funções ou empregos púbicos na administração direta e autárquica ou aumente a remuneração, ressalvado os previstos nesta lei Orgânica que se refere aos cargos que lhe são próprios:

III- disponham sobre:

a) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

b) Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração publica municipal.

Cumpre frisar que o Município dispõe de serviço de atendimento de emergência em ambulância, em conformidade com a legislação e programa dos governos federal, estadual e deste Município,

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de outubro de 2013.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal